**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 111573/2012.**

**Recorrente - Marcos Zanchet.**

Auto de Infração n. 130925, de 06/03/2012.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES

Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**318/2021**

Auto de Infração n. 130925, de 06/03/2012. Termo de Embargo/Interdição n. 122911, de 06/03/2012. Por explorar 80, 2636 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de fl. 275 do Processo n. 76907/2011. Decisão Administrativa n. 2450/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 130925, de 06/03/2012, arbitrando multa de R$ 401.318,00 (quatrocentos e um mil trezentos e dezoito reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se os atos administrativos lavrados em seu desfavor. Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora, seja readequado o enquadramento do Auto de Infração em tela, fazendo constar o art. 38 do Decreto Federal 3.179/99, bem como seja observado o valor mínimo descrito no referido texto legal para fins de computar o valor devido a título de multa simples. Por fim, restando superado o pedido descrito no item “a” do pedido recursal, seja reconhecida a nulidade do processo administrativo e consequente baixa para que seja ordenada a regular instrução processual do mesmo, permitindo, assim, que o autuado produza as provas necessárias à defesa de seus interesses. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, acolher o voto da relatora, pois em análise dos autos, da preliminar requerida pela defesa, reconhecemos a prescrição da pretensão punitiva estatal. Conforme de depreende do recurso, entre a data da constatação do ilícito, datado de 05/08/2006, e a lavratura do ato administrativo (06/03/2012) decorre prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como, entre a lavratura do Auto de Infração, datado de 06/03/2012 e da Decisão Administrativa, de 31/10/2018. Com respaldo no *caput* do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08, considerando ainda, o artigo 19, § 1º, do Decreto Estadual 1.986/2013, onde estabelecem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de ação punitiva pela Administração Pública, desse modo, tendo o órgão ambiental proferido a Decisão Administrativa em 31/10/2018, (fls. 80/81), o Auto de Infração n. 130925, datado de 06/03/2012, onde contaremos o prazo a partir da notificação do autuado por Edital em 29/05/2012, (fls. 13/14), temos o prazo de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias. Reconhecemos a prescrição da pretensão punitiva do Estado, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe, nos termos do presente voto.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

**Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**